



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Universidade Federal do Cariri

Referência: Pregão Eletrônico n.º 06/2019

SERVAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, 679, bairro Fátima, C Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar RAZÕES DO RECURSO em face da declaração da licitante Pregão Eletrônico acima especificado, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em 07 de maio de 2019, houve a abertura da licitação acima especificada, por meio de sistema eletrônico – Portal de Compras do Governo Federal, o qual tem por objeto a contratação de J de Almozarife, assistente de apoio a gestão, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, carregador, copeiro, jardineiro, porteiro, coordenador de serviços terceirizados, supervisor de todos os seus campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital. Assim, após a etapa competitiva e análise da aceitabilidade, a proposta da licitante CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA foi aceita em valor global de R\$ 5.188.996 (centavos), sendo a empresa declarada habilitada e vencedora do certame em 22 de maio de 2019. Ocorre que, é possível constatar erros na composição da planilha de custo e formação de preço apresentada pela recorrida que afetam diretamente no valor final da proposta como: inexistência do 13º salário e férias (submódulo 2.1); alíquota do SAT/RAT incoerente com a principal atividade econômica; além da inobservância ao item 22 do edital e 16 do termo de referência, ref vinculada.

2. DAS INCIDÊNCIAS

Ao analisar a proposta de preço da empresa declarada vencedora se verifica a inexistência das incidências do submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições) sobre o valor arrematado, majorando-o. Observa-se que, a incidência do FGTS nas parcelas referente à férias e 13º salário, encontra-se amparo no art. 15, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Ademais, a incidência da contrit Atenta-se ainda que, logo no primeiro parágrafo do edital é possível perceber que o certame ora em análise está sob a égide da Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05, de 26 de maio de 2017, que os percentuais de tal submódulo, incidem sobre o submódulo 2.1. Tais incidências foram ressaltadas e mantidas na Instrução Normativa n.º 07, de 2018, que realizou algumas alterações. Desta forma, percebe-se erro grave que desobedece determinação legal e que especialmente, majora o valor arrematado.

3. DOS PERCENTUAIS DE CONTA-DEPÓSITO VINCULADA

Ademais, ainda analisando o previsto no edital combinado com a Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05, de 26 de maio de 2017, é possível constatar outra irregularidade na proposta referente aos percentuais que sofrerão retenção mês a mês para fins de conta depósito vinculada. Verifica-se que os itens 22 do edital e 16 do termo de referência, informam que na execução contratual, mês a mês, será retido do valor do pagamento, para fins de depósito em conta-dep constitucional de férias, multa sobre o FGTS e contribuição social para as rescisões sem justa causa e encargos sobre férias e 13º salário. Inclusive, o subitem 16.2, do termo de referência, dispõe que "os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII, da IN SLTI/MP n.º 05/2017. Referido Anexo XII da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017, prevê que sofrerão retenção: 8,3% referente à 13º salário, 12,10% referente às férias e 1/3 constitucional e 5% de multa sobre FGTS e 1/3 constitucional. E analisando a proposta de preço da empresa declarada vencedora se percebe que houve apenas cotação de 11,11% para férias e 1/3 constitucional, quando deveria ser 12,10%; como também sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado, quando deveria ser 5%. E as diferenças NÃO orçadas na planilha de custo e formação de preço são consideráveis e de grande reflexo no valor final arrematado, considerando a quantidade de postos licitados. Havendo o previsto em planilha de custo e formação de preço. É injusto aceitar a proposta de preço como se encontra, uma vez que prejudica as empresas licitantes que elaboraram sua proposta de forma correta e em estrita observância ao edital e à lei. Isto posto, é de grande importância que seja revista a aceitabilidade da proposta de preço da empresa declarada vencedora.

4. DO PERCENTUAL QUE MEDE O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Destaca-se ainda, outra irregularidade em todas as planilhas de custo e formação de preço apresentadas pela empresa recorrida, qual seja, o equívoco quanto ao percentual informado no seu Edital oportuno esclarecer que o RAT (riscos ambientais do trabalho) é uma contribuição previdenciária paga pelo empregador para auxiliar no custeio dos benefícios previdenciários pagos e calculada conforme o grau de risco da ATIVIDADE PREPONDERANTE e o FAP (RAT = Alíquota X FAP). Assim, a alíquota da referida contribuição é progressiva e variável, de acordo com o risco da atividade econômica, medida por meio do grau de incidência de incapacidade laborativa, ou seja 2%; e se apresentar risco grave, 3%, incidentes sobre o total da remuneração paga no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Tal enquadramento é realizada V, do Decreto 6.957/2009. Já o FAP (fator acidentário de prevenção) é um índice que afere o desempenho da empresa na prevenção de acidentes de trabalho, levando em consideração o número de acidentes de trabalho diretamente sobre a alíquota do RAT, podendo reduzi-la em até 50% ou aumentá-la em até 100%. O FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009, assim como na Resolução CNPS nº 1.316, de 2009. Assim, percebe-se que o grau de risco do RAT é de acordo com a classificação exposta no Anexo V, do Decreto 6.957/2009, em que o empregador observará o seu grau conforme a sua EMPRESA O MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS EMPREGADOS E TRABALHADORES AVULSOS CONFORME DISPÕE O ART. 202, §3º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. E com base nos conceitos descritos acima, a planilha de formação de preço utilizada como base neste certame, no submódulo 2.2, letra C, especifica o encargo referente ao seguro de acidente de trabalho de 6.957/2009 – 1%, 2% ou 3% multiplicado pelo FAP (0,5 a 2,0). Analisando as planilhas da empresa recorrida, presume-se que o referido cálculo foi elaborado considerando grau de risco 2 e FAP 1,00 (FAPWEB), resultando o RAT de 2,00. Ocorre que, o grau de risco utilizado pela licitante não condiz com a sua realidade! O CNAE da atividade preponderante da empresa não consiste no grau de risco de 2% mas sim 3%. Pesquisando os contratos administrativos da empresa vencedora celebrados com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, por meio dos respectivos portais da transparência se de obra para serviços de limpeza, conservação e apoio administrativo – CNAE 81.11-7-00 (serviços combinados para apoio a edifício, exceto condomínios prediais). E não o CNAE 78.30-2-00 O IBGE assim define os serviços referentes ao CNAE 81.11-7-00:

"Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio ao empresarial do cliente (Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=8111700&tipo=cnae&versao=9&view=subclasse>)"

E conforme o Anexo V, do Decreto 6957, a alíquota para referido CNAE é 3. Logo, o RAT correto da empresa licitante seria 3,00% (Grau 3% X FAP 1,00) e não 2,00%.

E observando os objetos dos contratos registrados nos extratos dos portais da transparência, percebe-se que qualquer atividade irá resultar CNAE com grau de risco 3. Não há nenhuma prova A recorrida pretende justificar a utilização da alíquota 2%, sob o fundamento que a sua atividade principal é "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros", que pelo Anexo atividade declarada junto à Receita Federal como a principal, não é a preponderante, ao comparar os objetos da maioria dos contratos celebrados com a Administração Pública, inclusive o 3%.

Registra-se que o objeto deste certame não possui compatibilidade com o CNAE 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, que conforme o IBGE, trata-se de:

"Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes. Essas unidades são especializadas em uma série de tarefas relacionadas a questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos, mas não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa. Esta subclasse não compreende:

- o fornecimento de recursos humanos junto com a supervisão e gerenciamento do negócio, atividade compreendida na respectiva classe de atividade da empresa

- o fornecimento de apenas uma das funções de recursos humanos, atividade compreendida na respectiva classe da atividade econômica da referida função

Fonte: <https://concla.ibge.gov.br/busca-onlinecnae.html?subclasse=7830200&view=subclasse>."

Destaca-se que a nota explicativa acima colaciona é clara que tal CNAE "não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente". O que confirma que não tem a de contratos sempre exige um preposto da contratada para realização o gerenciamento e supervisão dos empregados terceirizados na sede do contratante.

Ademais, não é correto aceitar o enquadramento fornecido em GFIP, pois as informações constantes no mesmo são registradas pelo próprio empregador, sem qualquer revisão pela Receita F A GFIP corresponde ao documento no qual o empregador declara, mensalmente, à Receita Federal, os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e o valor a ser recolhido ao FGTS.

E informar o grau de risco de forma errada, pode-se presumir grave fraude à Receita Federal, como também causa grande desequilíbrio na concorrência neste processo licitatório, pois o seu conteúdo, um melhor/menor preço global.

Neste sentido, segue entendimento do Tribunal de Contas da União, que decidiu pela desclassificação da empresa, que em sua proposta dimensionou o RAT de forma inadequada:

"REPRESENTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL E COM A LEGISLAÇÃO. NULIDADE.

(...)

OS ITENS QUESTIONADOS

Aplicação indevida do percentual de Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS

Análise

9 O item em análise compõe o serviço mensal ofertado pela empresa, e pertence ao grupo A de encargos sociais, ao lado de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outros, conforme 10 A contribuição da empresa para o denominado Risco de Acidente de Trabalho (RAT) destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. De acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências sobre os quais o empregado ficará exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo por base de cálculo o valor da folha de Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991[footnoteRef:3], e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: [3: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, em razão de atividade especial, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Art. 58. A relação dos agentes de trabalho em atividades especiais, consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

a) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
c) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.
11 De acordo com o art. 202, §5o, do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto no 6.042, de 12 de dezembro de 2007, é de responsabilidade da empresa a contribuição mensal para a Previdência Social revê-lo a qualquer tempo e será realizado mensalmente, conforme listagem constante no Anexo V do Decreto no 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.
12 Segundo o art. 10 da Lei no 10.666/03 e alterações posteriores levadas a efeito pelo Decreto no 6.042/07, as empresas que investirem em procedimentos que venham a melhorar as condições de trabalho e o enquadramento nas alíquotas RAT alterado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A redução em até 50% ou, a dimensão oposta, a elevação em até 100% da alíquota da contribuição, sendo que a aferição do desempenho será realizada através do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
13 O FAP é um multiplicador que varia de 0,50 a 2,00, calculado a partir da aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários ocorridos na empresa sobre a contribuição em até 50% do seu valor original ou aumentá-la em até 100%. No caso da K. M. Serviços Gerais Ltda. isso implica em que o fator no qual ela se enquadra, 3%, poderá variar de 1,50 a 6,00.
14 Portanto, embora legalmente prevista a possibilidade de redução da alíquota do RAT como defende o SERPRO, não é uma liberalidade da empresa escolher o percentual a ser por ela utilizado, sendo que a aferição do desempenho será realizada através do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.
15 O FAP é um multiplicador que varia de 0,50 a 2,00, calculado a partir da aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários ocorridos na empresa sobre a contribuição em até 50% do seu valor original ou aumentá-la em até 100%. No caso da K. M. Serviços Gerais Ltda. isso implica em que o fator no qual ela se enquadra, 3%, poderá variar de 1,50 a 6,00.
(...)
(TCU. Acórdão 3496/2010 - Primeira Câmara. Processo 025.684/2009-7. Relator Walton Alencar Rodrigues.
<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%A7%2520erro%2520enquadramento%2520RAT%2520terceiriza%25C3%A7%2520%2520>)

Resta evidente assim, que considerando o enquadramento correto da alíquota do RAT, o valor da proposta de preço da recorrida são bem maiores do que o arrematado. Portanto, REQUER a desclassificação da empresa declarada vencedora por utilizar grau de risco do RAT incoerente à sua atividade econômica preponderante, contrariando o princípio da igualdade. Além disso, requer que a Receita Federal seja informada quanto à possível ilegalidade para que assim, adote as medidas cabíveis, devido o recolhimento de encargos sociais a menor causam

5. DO PEDIDO

Isto posto, REQUER a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CRIART SERVIÇOS, ante as irregularidades aqui apontadas, não cabendo qualquer oportunidade de correção, por não se tratar de beneficiar e obter preço mais competitivo, prejudicando as empresas que elaboraram proposta em consonância à Legislação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 27 de maio de 2019.

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora
SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

Fechar